



PRAZO PROCESSUAL PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO PREVISTO NO ART. 334, §2º, DO CPC/2015: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DOS PRINCÍPIOS FORMALISMO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO, DA COOPERAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA

PROCEDURAL PERIOD FOR THE CONDUCT OF THE CONCILIATION AND MEDIATION HEARING IN ART. 334, § 2, OF THE CPC / 2015: AN ANALYSIS UNDER THE OPTICS OF THE PRINCIPLES OF THE CONSTITUTIONAL DEMOCRATIC FORMALISM, COOPERATION AND ACCESS TO JUSTICE

Vinicius Pinheiro Marques¹

Mariane Pintaro Arruda²

Resumo

O art. 334, §2º, do CPC/2015, estabelece que poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, desde que não exceda a 02 (dois) meses da data de realização da primeira sessão. A presente pesquisa tem como problema central o seguinte questionamento: o prazo estabelecido no art. 334, §2º, do CPC/2015 é preclusivo ou pode admitir dilação? Como objetivo geral determinou-se analisar a possibilidade de dilação do referido prazo sob a ótica dos princípios do formalismo constitucional democrático, da cooperação e acesso à justiça. Para alcançar o desiderato proposto utilizou-se o método dedutivo, caracterizando-se a pesquisa por ser do tipo exploratória com análise qualitativa dos dados obtidos em artigos científicos e obras jurídicas disponíveis em meio físico ou eletrônico. Ao final, conclui-se que o prazo estabelecido no art. 334, §2º, do CPC/2015 pode ser ampliado, pois no direito processual contemporâneo busca-se uma superação ao formalismo imoderado, através da aplicação dos princípios processuais constitucionais, como acesso à justiça e cooperação, tendo em vista a busca pela pacificação social e o aprimoramento do sistema jurídico para maior efetividade e garantia na prestação da tutela jurisdicional justa e efetiva.

1 Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC MINAS). Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Professor de Direito da Universidade Federal do Tocantins (UFT), Centro Universitário Luterano de Palmas (CEULP/ULBRA) e da Faculdade Católica do Tocantins (FACTO). Advogado. E-mail: viniciusmarques@uft.edu.br

2 Especialista em Direito Público e Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Palmas (CEULP/ULBRA). Advogada. E-mail: mariane.pa@hotmail.com



Palavras-chave: Acesso à justiça; Cooperação; Conciliação e Mediação; Formalismo Constitucional Democrático; Prazo processual.

ABSTRACT

The art. 334, § 2, of CPC / 2015, establishes that there may be more than one session for conciliation and mediation, provided that it does not exceed two (2) months from the date of the first session. The present research has as central problem the following question: the term established in art. 334, §2, of the CPC / 2015 is preclusive or can it admit delay? As a general objective, it was decided to analyze the possibility of delaying this period from the point of view of the principles of democratic constitutional formalism, cooperation and access to justice. In order to reach the proposed goal, the deductive method was used, characterizing the research as being of the exploratory type with qualitative analysis of the data obtained in scientific articles and legal works available in physical or electronic medium. At the end, it is concluded that the term established in art. 334, §2, of the CPC / 2015 can be extended, since in contemporary procedural law an overcoming of immoderate formalism is sought, through the application of constitutional procedural principles, such as access to justice and cooperation, in view of the search for pacification social and the improvement of the legal system for greater effectiveness and guarantee in the provision of just and effective judicial protection.

Key-words Access to justice; Cooperation; Conciliation and Mediation; Constitutional Democratic Formalism; Deadline for proceedings.

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/15, preocupa-se com progresso do sistema jurídico para dar maior efetividade e garantia na prestação da tutela jurisdicional. E dentre seus anseios e instrumentos encontra-se a conciliação e mediação como meios alternativos de resolução dos conflitos. Em suas previsões, o art. 334, §2º, dispõe que após a primeira audiência de conciliação e mediação é possível ser realizada uma nova sessão no prazo máximo de dois meses, desde que indispensável para o acordo entre as partes.



Contudo, essa limitação do prazo não seria um retrocesso diante das aspirações do Código de Processo Civil? Trata-se de um prazo preclusivo ou será possível remarcar quantas audiências entenderem necessárias para a concreta realização do direito?

Com o intuito de alcançar uma solução viável ao problema proposto, o método de pesquisa a ser utilizado é o método dedutivo, que consistirá no encadeamento lógico das premissas obtidas para se analisar a questão do prazo previsto para remarcação da audiência de autocomposição com os princípios que preservam os anseios do Código em busca da pacificação social e efetividade da prestação jurisdicional. Os dados obtidos tem fonte documental mediante artigos científicos publicados em periódicos e obras jurídicas disponibilizados tanto em meio eletrônico como físico.

Para solucionar o problema proposto, inicialmente será feito uma breve análise sobre os institutos da conciliação e mediação, onde serão apontadas suas distinções, características e algumas novidades apresentadas por este Código. Por conseguinte, haverá a explanação dos prazos processuais cíveis, sua conceituação, classificação, natureza jurídica. E por fim, uma suscita apreciação das etapas metodológicas do Processo Civil e sua atual fase, conhecida entre outras denominações de formalismo constitucional democrático e a exposição dos princípios do acesso à justiça e da cooperação que juntos com os demais temas apresentados respondem os nossos questionamentos.

1. AS PREVISÕES NORMATIVAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Inicialmente, antes da análise dos conceitos de conciliação e mediação faz-se necessário expor sinteticamente as previsões normativas destes institutos. A primeira delas trata-se da Resolução nº 125/10 do Conselho Nacional de Justiça, que veio com o intuito de estabelecer uma política pública de resolução adequada de conflitos que tem como atribuição fomentar, incentivar e propagar meios para a solução das



controvérsias, observando a particularidade de cada caso e desempenhadas pelo judiciário.

Nesse sentido, Didier Junior elenca brevemente as principais disposições da Resolução nº125/10 e seu artigo correspondente a cada uma delas. Veja-se:

Esta Resolução, por exemplo: a) instituiu a Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses (art. 1º); b) define o papel do Conselho Nacional de Justiça como organizador desta política pública no âmbito do Poder Judiciário (art. 4º); c) impõe a criação, pelos tribunais, dos centros de solução de conflitos e cidadania (art. 7º); d) regulamenta a atuação do mediador e do conciliador (art. 12), inclusive criando o seu Código de Ética (anexo de Resolução); e) imputa aos tribunais o dever de criar, manter e dar publicidade ao banco de estatísticas de seus centros de solução de conflitos e cidadania (art. 13); f) define o currículo mínimo para o curso de capacitação dos mediadores e conciliadores. (DIDIER JUNIOR, 2015, p.274).

Para reforçar esta premissa, o Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) acolheu os anseios do Conselho Nacional de Justiça na busca pela pacificação social e dentre os meios de resolução de conflitos a conciliação e a mediação foram exaltadas. Neste sentido, Neves (2016, p.91) afirma que foi disponibilizada uma seção completa, que além de distinguir a conciliação da mediação, disciplinou a atividade do conciliador e do mediador.

Importante se faz diferenciar a conciliação da mediação, pois apesar de Fregapani (1997, p. 101) afirmar que “A mediação é forma de autocomposição³ de conflitos e se assemelha, em muitos pontos, com a própria conciliação, sendo essa distinção meramente doutrinária [...]”, em contrapartida Sales (2004, p. 27) afirma que “não há de se fazer comparações de mérito entre esses mecanismos, tendo em vista que um não é melhor que o outro, apenas revelam-se mais adequados a determinados

3 “A autocomposição é um método primitivo de resolução de conflitos entre pessoas e consiste em: um dos indivíduos, ou ambos, abrem mão do seu interesse por inteiro ou de parte dele.” (CAHALI, 2011 apud Cachapuz, Suter, 2015, p.410).



tipos de conflitos”, desta forma, nota-se que na prática a aplicação correta desses dois institutos é fundamental importância.

Sendo assim, acerca das distinções contidas em Silva (2008) e Rodrigues Junior (2007), pode-se afirmar que a conciliação tem como fulcro a busca do acordo entre as partes, entretanto a mediação tem como objetivo pacificar os indivíduos presentes de maneira que resolva o conflito por meio do reestabelecimento da comunicação. Veja-se:

A conciliação é também, uma forma de resolução de controvérsias na relação de interesses, administrada por um conciliador, alguém compete aproximá-las, controlar as negociações, aparar as arestas, sugerir e formular propostas, apontar vantagens e desvantagens, objetivando sempre a composição do conflito pelas partes (SILVA, 2008, p. 25-26).

Já a mediação, Walsir Rodrigues Junior (2007, p. 50) leciona que:

A mediação é um processo informal de resolução de conflitos, em que um terceiro, imparcial e neutro, sem o poder de decisão, assiste às partes, para que a comunicação seja estabelecida e os interesses preservados, visando ao estabelecimento de um acordo. Na verdade, na mediação, as partes são guiadas por um terceiro (mediador) que não influenciará no resultado final. O mediador, sem decidir ou influenciar na decisão das partes, ajuda nas questões essenciais que devem ser resolvidas durante o processo.

Desta forma, extrai-se que a conciliação entre os meios de resolução de conflitos possui como principal característica uma terceira pessoa (conciliador), que será o intermediário na busca da solução da contenda, atuando com equidade, imparcialidade e além de poder interferir durante a negociação, tendo como objetivo um acordo que satisfaça ambas as partes.

Entretanto, a mediação se diferencia da conciliação, pois o terceiro presente atua somente para intermediar a conversa e não possui liberdade para intervir durante a negociação, tendo em vista que são as partes que devem buscar a melhor solução para os seus problemas.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 165, §§2º e 3º, dispõe que a conciliação é o meio mais adequado nos casos em que as partes não possuam uma



relação continuada, passando o contato ser somente em decorrência da lide ou nos casos em que o problema tenha surgido em virtude deste vínculo. Todavia, na mediação existe uma ligação continuada entre as partes antes do surgimento do problema em questão, razão pela qual existe a necessidade de reestabelecimento da comunicação para um desfecho consensual e bom para ambos.

Em relação ao papel a ser exercido, Fregapani (1997) afirma que na conciliação o terceiro elemento além da imparcialidade tem como papel expor os pontos positivos e negativos de prosseguir ou não com o conflito, bem como fazer propostas com o fim de conciliar, que podem ser aceitas ou não pelas partes. Já a atribuição do mediador é facilitar o diálogo entre as partes, para que estas observem os meandros da situação, com o propósito de focarem no real interesse envolvido em vez de enfatizar suas próprias posições. (CAHALI, 2012).

Imperioso destacar, que durante a conciliação e mediação é indispensável que sejam respeitados os princípios basilares desses institutos, quais sejam: princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada, conforme dispõe o art. 166 do Código Processual Civil.

Ademais, frisa-se que o Código de Processo Civil busca o aperfeiçoamento no acesso à justiça, logo, este foi estruturado com o intuito de estimular a autocomposição, utilizando-se de meios alternativos de resolução de conflitos para atender a necessidade da sociedade. Em razão disso, dispõe em seu art. 3º, §2º, que “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.” Em seguida, no §3º do artigo retromencionado vem estabelecido que “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

Nota-se que, a finalidade da previsão é estimular todo o sistema judiciário e a sociedade a resolverem os conflitos sem a instauração de um processo judicial que se prolongue no tempo, principalmente em casos que é possível a solução do problema por meios autocompositivos, proporcionando para ambos satisfação. A esse respeito



Watanabe (s.d, p.4) reforça que “[...] A redução do volume de serviços do judiciário é uma consequência importante desse resultado social, mas não seu escopo fundamental.”.

Assim, importante ressaltar a possibilidade de realização da conciliação ou mediação antes e depois da existência do processo judicial, exercendo os conciliadores e mediadores a função de auxiliares da justiça, como bem consagra o art. 149 do Código de Processo Civil.

As sessões de conciliação e mediação serão realizadas pelos centros judiciários de solução de conflitos (CEJUSC), a serem criados por seus respectivos tribunais, e possuem também como finalidade a de desempenhar programas que auxiliem, orientem e estimulem a autocomposição segundo o art. 165 do Código de Processo Civil.

A esse respeito, Neves (2016) afirma, que essa iniciativa afasta do juiz do processo a atividade de conciliador e mediador, não o impedindo de atuar como tal no decorrer do processo caso não ocorra a autocomposição inicial. Pontua ainda, que se trata de uma medida positiva, pois não há prejulgamento e, portanto, não pode ser acusado de fazê-lo, além de possuir ou não o conhecimento das técnicas necessárias.

Os conciliadores e mediadores serão inscritos em cadastrado nacional e em cadastro do tribunal de justiça ou tribunal regional federal, conforme art. 167 do Código de Processo Civil. Em relação a esses cadastros, Didier Junior (2015) dispõe que estes são importantes, pois os conciliadores e mediadores devem ser capacitados e reciclados frequentemente por meio de um programa determinado pelo CNJ em conjunto com Ministério da Justiça.

Apesar dessa importância, Neves (2016, p. 95) destaca a liberdade das partes ao afirmar que “[...]cabe às partes escolher o conciliador ou o mediador, inclusive sujeitos não cadastrados junto ao tribunal ou câmara privada, não sendo, inclusive, necessária a qualificação formal exigida para os mediadores e conciliadores cadastrados no Tribunal.”.

Por fim, destaca-se que todo esse empenho empregado pelo Conselho Nacional de Justiça e Código de Processo Civil está direcionado ao momento da



audiência de conciliação e mediação prevista no referido código no art. 334 e seus parágrafos.

O art. 334 do Código de Processo Civil descreve sobre a designação da audiência de conciliação e mediação, após verificado pelo juiz se as formalidades essenciais foram cumpridas, bem como seus prazos mínimos para realização e citação do réu, e ainda quem irá presidi-la. Veja-se:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º-O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

Esta previsão tem como fulcro incentivar a solução consensual dos conflitos e trata-se de uma tendência mundial, pois o desfecho judicial será a última alternativa para a solução dos litígios. Desta forma, estando a petição inicial de acordo com os requisitos necessários, será designada a audiência de conciliação e mediação e, somente após a realização desta audiência será aberto o prazo para contestação. (MARINONI; CRUZ; ARENHART, 2015, p.349),

Observa-se, que o legislador estabeleceu prazos mínimos, tanto para a designação da audiência, sendo seu prazo mínimo de 30 dias, como o prazo de pelo menos 20 dias na citação do réu para comparecimento em audiência. Neves (2016) leciona que, apesar das críticas sobre a possível demora para a realização da audiência por não existir um limite máximo, este prazo não foi estabelecido, pois dependerá da agenda dos centros judiciário de resolução dos conflitos e que se houvesse, não haveria nenhuma consequência processual. O prazo mínimo de citação vem para que não seja violado o princípio do contraditório e o princípio da instrumentalidade das formas, o que acarretaria decretação da nulidade se o réu for prejudicado.



Por fim, é com relação ao prazo previsto no §2º, do art. 334 Código de Processo Civil que vem o questionamento deste estudo, ao dispor que: “Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes. ”.

Observa-se que é possível a designação de uma nova audiência de conciliação ou mediação dentro do prazo de 2 (dois) meses, quando às partes estiverem caminhando para uma composição, mas que não foi possível na primeira audiência. Sobre isso, Neves (2016, p.1045) leciona que “ Nesse caso, ao invés de dar por encerrada a tentativa de conciliação ou de mediação, é mais produtivo que seja designada uma nova sessão, para que a aproximação já havida na sessão anterior se potencialize e seja possível se chegar à solução consensual do conflito. ”. E externa ainda que, “ Cabe, portanto, ao conciliador ou mediador aferir essa possibilidade, designando uma nova sessão se existir uma chance real de que nessa nova oportunidade as partes finalmente cheguem à solução consensual. ”.

Em razão disso, resta o questionamento: qual a natureza jurídica do prazo de 2 (dois) meses estabelecido no §2º, do art. 334 do Código de Processo Civil? Trata-se de um prazo preclusivo? Em busca de respostas, é imprescindível conceituar e classificar os prazos processuais cíveis, próximo ponto a ser ilustrado neste estudo.

2. PRAZOS PROCESSUAIS CÍVEIS

O Estado exerce a atividade jurisdicional por meio do Poder Judiciário em virtude da existência de um processo que ocorre por iniciativa das partes ou de interessado.

Ao longo do processo existem diversos atos processuais com a finalidade de buscar o provimento jurisdicional, e para que não ocorra a perpetuação do processo, o CPC implicitamente prevê o princípio do impulso oficial (art. 2º), segundo o qual, por meio dos atos processuais que estão atados a limites temporais ocorre a movimentação do processo em busca da solução da lide. Desta forma, em regra, os



atos processuais deverão respeitar os prazos prescritos em lei, conforme dispõe o art. 218, *caput*, do CPC.

Acerca do conceito de prazo, Santos (2011, p. 400) leciona que “ O prazo é o espaço de tempo que medeia entre determinado ato ou fato e o momento final fixado para a consumação ou cessação completa de seus efeitos”. Esse espaço de tempo para a prática do ato processual possui dois momentos, quais sejam, o termo inicial (*dies a quo*) e o termo final (*dies ad quem*), que sujeitará o titular da obrigação à uma consequência em caso de descumprimento. (WAMBIER; TALAMINE 2013).

Destaca-se que, a ciência do processo ocorre por meio da citação e os demais prazos com a intimação da parte, momento que desponta a opção de promover o ato processual que caberá ao escrivão certificar nos autos a ocorrência dos termos mencionados.

Nesta toada, os prazos processuais são classificados em prazos legais, judiciais e convencionais. Em relação às duas primeiras classificações, o Código de Processo Civil prevê que, em regra os prazos para a realização do ato processual estão previstos em lei, mas em casos de omissão caberá ao juiz subsidiariamente fixá-lo e, caso o juiz não o estipule, o prazo a ser cumprido será de cinco dias (art. 218, *caput* e §1º e §3º), pois conforme leciona Neves (2016) “Trata-se de um prazo legal genérico, aplicável a qualquer espécie de ato processual diante do binômio silêncio da lei-omissão do juiz”.

Já em relação aos prazos convencionais, o Código de Processo Civil estabelece no art. 190 que, em casos de processos que possuem direitos que permitam a autocomposição é possível que as partes em comum acordo alterem o procedimento da ação para atender o objetivo da causa.

Ademais, necessário mencionar que os prazos processuais são aplicados de formas diferentes para as partes, juízes e serventuários da justiça. Os prazos processuais praticados pelas partes são chamados de prazos próprios, enquanto os prazos processuais a serem realizados pelo magistrado e serventuários da justiça são denominados de impróprios.



A distinção entre prazos próprios e impróprios, conforme Neves (2016) está na aplicabilidade da preclusão do tempo, pois para as partes a intempestividade ocasiona a preclusão temporal, entretanto, caso ocorra a inobservância dos prazos praticados pelo juiz e auxiliares, o ato judicial possuirá validade e eficácia como se tivesse sido respeitado. “Em suma, da inobservância dos prazos próprios decorrem efeitos processuais; da inobservância dos prazos impróprios decorrem efeitos de natureza sancionadora ou meramente disciplinar.” (SANTOS, 2011, p. 347).

Em relação a natureza processual, os prazos podem ser apontados como dilatórios ou peremptórios. O Código de Processo Civil de 1973 apresentava como distinção a possibilidade de alteração ou não dos prazos, entretanto, a lei não determinava quais eram estes prazos, de forma que coube a jurisprudência rotulá-los, e para tanto, foi utilizando como base a natureza cogente ou não da norma que o estabelecia. (GONÇALVES, 2014).

Já para verificar a natureza dilatória e peremptória dos prazos, Theodoro Junior (2015, p. 680) dispõe que é necessário verificar as seguintes situações. Veja-se:

De um modo geral, peremptório é o prazo que a seu termo cria uma situação que condiciona a própria função jurisdicional, tal como se dá com a revelia, a coisa julgada e a preclusão *pro iudicato*; e dilatório, aquele que põe em jogo apenas interesse particular da parte, como, por exemplo, o de formular quesitos e indicar assistente técnico para a prova pericial.

O Código de Processo Civil prevê que os prazos dilatórios são aqueles que se permite modificar, ou seja, ampliá-los ou reduzi-los, desde que observado o consentimento das partes, e também, poderá ser modificado pelo juiz, que se entender necessário pode estendê-lo (art.139, inciso VI). Neste sentido, o supracitado Código em seu art. 190 reforça ainda mais seus princípios e prevê a possibilidade em processos que admitam autocomposição a fixação de mudanças no procedimento. Note-se:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular



mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

No tocante aos prazos peremptórios, o Código de Processo Civil de 1973 estabelecia que estes eram inalteráveis, portanto, não poderiam ser modificados pelos sujeitos do processo, somente em caso excepcional e apenas pelo juiz. (WAMBIER; TALAMINE, 2013).

Em contrapartida, uma das novidades apresentadas pelo novo Código foi exatamente em atenuar essa inflexibilidade, de maneira que se tornou possível a redução dos prazos peremptórios pelo juiz, logo que consentidos pelas partes (art. 222 §1º do CPC)⁴.

Em decorrência destas alterações, alguns doutrinadores questionaram a existência e a prevalência do prazo peremptório, pois conforme dispõe Neves (2016), o art. 222, §1º está em desarmonia com os art. 139, inciso VI⁵ e art. 190, todos do Código de Processo Civil, pois com a permissão dada ao juiz de reduzir os prazos peremptórios (art. 139, inciso VI) mesmo que não sejam nas situações previstas no *caput* do art. 222, se afastaria a existência dos prazos peremptórios, de maneira que todos os prazos passam a ser dilatatórios. .

De igual maneira, Bueno (2015, p.164) leciona que: o art. 218 do NCPD ao afirmar que “os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei” foi flexibilizado com essas modificações, de modo que deve-se repensar a distinção destas classificações, pois mesmo que o prazo peremptório seja mencionado no art. 222, §1º Código de Processo Civil, este não interfere nesta compreensão, até porque a conceituação de rigidez antes prevista é afastada pelo inciso VI do art. 139 e também por não ser possível a redução do prazo quando convencional pelas partes.

4 Art. 222. Na comarca, seção ou subseção judiciária onde for difícil o transporte, o juiz poderá prorrogar os prazos por até 2 (dois) meses.

§ 1º Ao juiz é vedado reduzir prazos peremptórios sem anuência das partes.

5 Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;



Outra questão a ser destacada acerca dos prazos processuais refere-se ao princípio da preclusão ou da eventualidade, que vem justamente para dar segurança processual evitando a perpetuação do processo, de forma que suas etapas sejam estáveis e sem regressos.

Acerca desse instituto processual, Theodoro Junior (2015, p.116) esclarece que a “ [...] preclusão consiste na perda da faculdade de praticar um ato processual, quer porque já foi exercitada a faculdade processual, no momento adequado, quer porque a parte deixou escoar a fase processual própria, sem fazer uso de seu direito. ”. Portanto, como regra, as partes devem respeitar os prazos processuais a fim de evitar a preclusão.

A preclusão é essencial para o desenrolar do processo, pois além de estruturá-lo, tem os poderes de limitar as regras do formalismo processual; dos abusos das partes e do juiz, tendo em vista as faculdades a elas concedidas e obstrui que questões já observadas pelos magistrados sejam revistas, e logo, torna-se todo o procedimento concreto e seguro. (DIDIER JUNIOR, 2015).

A preclusão pode ser classificada em temporal, lógica ou consumativa, e para categorizá-la é necessário que se observe a circunstância que a provocou. A preclusão temporal está prevista no art. 223, *caput* do CPC e assevera que “Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. ”.

Portanto, consoante Didier Junior (2015, p. 422) a preclusão temporal ocorre “ [...] quando um ato não puder ser praticado em virtude de ter decorrido o prazo previsto para sua prática sem a manifestação da parte. ”. Em relação aos atos processuais que forem realizados antes de dar início ao prazo, o art. 248, §4º, do Código de Processo Civil elimina qualquer dúvida ao prever que esses são considerados tempestivos, portanto não geram a preclusão.

A preclusão pode ocorrer para as partes e para o juiz, mas a maioria dos doutrinadores entendem não ser possível a preclusão temporal para o magistrado, pois



os prazos a estes estabelecidos tratam-se de prazos impróprios e não geram efeitos processuais quando desrespeitados, conforme demonstrado anteriormente.

No tocante a preclusão lógica, Gonçalves (2014, p. 249) dispõe que esta “[...]decorre da incompatibilidade entre um ato processual e outro que tenha sido praticado anteriormente. Por exemplo, se a parte concordar com a sentença, manifestando sua aquiescência, não poderá mais recorrer. ”. Note-se que, a preclusão lógica vem para evitar que a conduta anteriormente realizada seja desrespeitada por um comportamento posteriormente contraditório, e será aplicada para as partes e magistrados. E ainda, conforme observa Didier Junior (2015, p.424) a preclusão lógica reflete a vedação ao *venire contra factum proprium* (regra que proíbe o comportamento contraditório) intrínseco à cláusula geral de proteção da boa-fé para evitar possíveis frustrações.

Por fim, a preclusão consumativa ocorre quando “ [...]uma determinada faculdade processual já foi devidamente exercida no momento propício, tornando-se impossível praticar novamente o ato de que o interessado já se valeu. ” (GAIO JUNIOR, 2008, p. 178), desta maneira, quando consumado o ato processual, extingue-se o poder para possíveis correções ou o poder de refazê-lo. O seu fundamento encontra-se previsto no art. 200 do Código de Processo Civil que observa que atos das partes já realizados não podem ser repetidos, pois produzem efeitos imediatos e esgota o poder de execução. (GIANNICO *apud* DIDIER JUNIOR, 2015).

A quem sustenta que a preclusão tem natureza sancionatória para ambas as partes, por não ter realizado o ato processual no prazo previsto em lei. E outros, como Lopes (1981 *apud* Portanova, 2005) afirmam que sua natureza é de preclusão *sui generis*, pois “não pune nem reprova, apenas impede que a parte omissa pratique o ato processual fora do momento próprio para fazê-lo”, constituindo apenas em ônus processual. Em relação a distinção de sanção e preclusão, Didier Junior (2015, p. 426) descreve que “ A sanção decorre da prática de atos ilícitos, já a preclusão decorreria apenas da prática de determinados atos lícitos”, portanto, sem correspondência com a sanção.



Importante ressaltar que, nas três espécies de preclusão processual é possível após escoado o prazo para a realização do ato, que o juiz conceda novo prazo para a sua prática, desde que comprovada que não o realizou por justa causa e que consiste no “evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário” (art. 223, §1º, CPC/2015), e caso confirmado, caberá ao juiz determinar o prazo para que a parte realize determinado ato (art. 223, §2º, CPC/2015). Desta forma, apesar da regra proclamar que vige em relação aos prazos o princípio da inalterabilidade, da improrrogabilidade e da irredutibilidade, em casos excepcionais, com motivo justificado é possível a prorrogação.

A preclusão diferencia-se de alguns institutos processuais como prescrição, decadência, nulidades, coisa julgada e perempção. A preclusão dá-se durante o processo, ocorre independente de prejuízo das partes e não diz respeito as decisões proferidas com ou sem resolução do mérito. A prescrição e a decadência ocorrem fora do processo, já em relação a nulidade é possível o saneamento, principalmente se houver prejuízo; a coisa julgada formal ou material refere-se ao direito material, podendo ocasionar a extinção do mérito ou não. E por fim a perempção, quando o autor enjeita o processo por três vezes ocasionando sua extinção.

Ultrapassando a questão dos prazos, em busca de resposta para o questionamento do presente estudo, passasse a análise sucinta do formalismo constitucional e dos princípios do acesso à justiça e cooperação.

3. ANÁLISE DO PROBLEMA SOB A ÓTICA DOS PRINCÍPIOS

3.1. FORMALISMO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO

No estudo do direito ocorrem constantes mudanças, e atualmente uma das mais significativas foi à entrada em vigor do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/15, que aspira a melhoria do sistema jurídico para maior efetividade e garantia na prestação da tutela jurisdicional.



O atual Código de Processo Civil ultrapassou algumas etapas metodológicas até o alcance do modelo atual. Para análise do estudo proposto, de forma sucinta, verificam-se as quatro fases da seguinte forma: a primeira delas, a fase sincrética, onde o direito material e processual não possuía autonomia; por conseguinte a fase procedimentalista, que passou a considera-los autônomos no seu estudo; e a terceira fase do instrumentalismo, que considerava o processo como meio para a realização do direito material.

Em relação ao processo como meio, importante destacar os ensinamentos de Lamy (2007, p. 41) ao afirmar que “(...) é impossível evitar a formalidade, embora seja necessário que nos distanciemos do formalismo: se a forma é um meio, não pode se transformar em fim, sob pena de inversão das prioridades do sistema processual. ”,

E nos anseios de transformar o processo em meio para a obtenção do fim, encontra-se a atual fase denominada de neoprocessualismo, formalismo constitucional, ou formalismo-valorativo, pois possui sua essência no instrumentalismo e na influência do direito constitucional sobre as normas processuais cíveis, com o fito de viabilizar com maior presteza os direitos garantidos. (Moraes e Cachapuz apud Oliveira, 2012).

Nesse sentido, Nunes e Bahia (2010, p. 72) afirma que é o “[...] formalismo constitucional que induz a mantença tão somente das técnicas processuais (instrumentalidade técnica) embasadas em fundamentos constitucionalizados (v.g. devido processo constitucional, contraditório, fundamentação). ”. Em síntese, o que ocorre na fase metodológica atual é a concretização do direito material a partir da aplicação dos direitos fundamentais previstos em nossa Constituição Federal por meio do processo, mas sem um formalismo exagerado que impossibilite esse resultado, pois “(...) uma das características do processo civil moderno é o repúdio ao formalismo, mediante a flexibilização das formas e interpretação racional das normas que as exigem, segundo os objetivos a atingir. ” (DINAMARCO, 2005, p.57).

E no mesmo sentido, Theodoro Junior (2015) leciona que, com o acolhimento do novo formalismo, finalmente é possível a existência de um procedimento que assegure a concretização dos princípios processuais constitucionais, momento que



abandona a ideia de vê-los como um impedimento para o exame do mérito e passasse a analisar a sua incidência em todas as etapas procedimentais.

Ressalta-se que, as técnicas/formas dos atos processuais são necessárias e devem ser consideradas em suas particularidades em determinadas situações, pois deve-se respeitar a instrumentalidade das formas. Diferentemente é o formalismo valorativo, que se refere ao processo em sua totalidade, mas utilizando a técnica intrínseca ao processo sem um formalismo exacerbado, com o objetivo de organizá-lo para alcançar a sua finalidade na prestação jurisdicional, conforme prescreve o art. 244 do CPC⁶.

Desta forma, o Código de Processo Civil, dispensa o formalismo retrógrado em busca de um acesso ao Poder Judiciário que garanta a tutela efetiva dos seus direitos por meio de um processo justo, resguardados pelos princípios constitucionais previsto na Carta Magna e em seu bojo.

Isto posto, para consolidar o modelo constitucional do processo e para corroborar com nosso questionamento, necessário se faz apresentar os princípios do acesso à justiça e o princípio da cooperação que possuem dentro outros princípios a finalidade de alcançar o acesso a ordem jurídica justa.

3.2. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA E DA COOPERAÇÃO

Os princípios existem em qualquer ramo do direito e são por vezes conceituados como alicerce do direito, visto que são eles que orientam e dão fundamento as normas jurídicas. Todos os ramos do direito brasileiro são analisados e orientados a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois se trata de um diploma legal que além de normas jurídicas, compõe-se de princípios que reproduzem preceitos fundamentais essenciais para a formação dos institutos processuais.

6 Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.



Em regra, os princípios processuais constitucionais encontram-se previstos no art. 5º da CF e são considerados direitos e garantias fundamentais a todos os cidadãos. Entre os institutos processuais mencionados, o CPC de 2015 apresenta a relevância dos princípios Constitucionais do Direito Processual Civil, ao prever do arts. 1º ao 12 suas normas basilares, uma vez que fornecem apoio para sua interpretação e efetivação do exercício da função jurisdicional.

O primeiro princípio a ser analisado é o princípio do acesso à justiça, que é considerado um direito fundamental e possui previsão no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e no art. 3º do Código de Processo Civil ao dispor que, “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”.

A definição de acesso à justiça sofreu diversas transformações aos longos dos anos em decorrência do desenvolvimento da sociedade e do próprio estudo do direito, conforme leciona Cappelletti e Garth (2011, p.11):

O conceito de acesso à justiça tem sofrido uma transformação importante, correspondente a uma mudança equivalente no estudo e ensino do processo civil. Nos estados liberais 'burgueses' dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigorante. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um 'direito natural', os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros. O Estado, portanto, permanecia passivo, com relação a problemas tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, na prática.

Como visto, a noção acerca do acesso à justiça era tratada de forma limitada e individualista, vista somente como forma de proteção prevista pelo Estado para a garantia da preservação dos direitos quando infringidos. O Estado não possuía o dever de assegurar o direito, somente concedia acesso à propositura de demandas e contestações.



Os doutrinadores Cappelletti e Garth (2011, p.10) afirmam que a definição de acesso à justiça é árdua, mas existem dois contextos básicos no âmbito jurídico que auxiliam nesta tarefa. O primeiro é a possibilidade de acesso a todos de reclamar um direito que lhe é devido e o segundo, a resolução dos conflitos à luz do Estado-juiz com individualidade e justiça.

No mesmo sentido, Hajj (2003) defende que o acesso à justiça não corresponde somente à oportunidade de ingresso as vias judiciais, mas propiciar meios para que o Estado e os sujeitos do direito promovam a conscientização das partes sobre os seus direitos para obtenção de um acesso a ordem jurídica justa⁷.

Nesse sentido, Cambi (2007), afirma que deve-se interpretar o acesso à justiça irrestritamente e menciona as seguintes formas:

- (i) o ingresso em juízo; (ii) a observância das garantias compreendidas na cláusula do devido processo legal; (iii) a participação dialética na formação do convencimento do juiz, que irá julgar a causa (efetividade do contraditório); (iv) a adequada e tempestiva análise, pelo juiz, natural e imparcial, das questões discutidas no processo (decisão justa e motivada); (v) a construção de técnicas processuais adequadas à tutela dos direitos materiais (instrumentalidade do processo e efetividade dos direitos).(CAMBI, 2007, p. 25)

Desta forma, verifica-se que ao acesso à justiça oportuniza a efetivação dos direitos aos que dela necessitam, além de tratar-se de um direito básico que deve ser assegurado e oferecido pelo Estado para a sociedade. Para tanto, conforme mencionado, existem meios que auxiliam no alcance do acesso à justiça, dessa maneira, Watanabe (1988, p.135) apresenta alguns elementos que promovem esse direito. Veja-se:

⁷ Por *acesso à ordem jurídica justa* entende-se acesso a um processo justo, ou seja, a garantia de acesso a uma justiça imparcial, que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo jurisdicional, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as específicas situações de direito substancial. O processo que não produza um resultado justo, assim considerado aquele que não atinge seus objetivos éticos ou que repele, direta ou indiretamente, os influxos axiológicos da sociedade, é, na verdade, um processo injusto e, por isso, inibidor do acesso à justiça. (OLIVEIRA, 2010, p.46)



- a) o direito de acesso à Justiça é fundamentalmente, direito de acesso à ordem jurídica justa;
- b) são dados elementares desse direito: (1) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente a cargo de especialistas e ostentada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país; (2) direito de acesso à Justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; (3) direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; (4) direito à remoção de todos os obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à Justiça com tais características.

Constata-se que, o acesso à justiça é um mecanismo que o Estado oferece para resguardar os direitos através de meios capazes de proporcionar uma decisão justa das contendas, sempre observando os preceitos constitucionais. Assim, para atingir esta finalidade, o Código de Processo Civil adotou um novo modelo, ou seja, o modelo da cooperação, mas para chegar a este ponto, importante mencionar os modelos anteriormente existentes.

O CPC de 1973 e os doutrinadores retratavam dois modelos de processo: o modelo adversarial e o modelo inquisitivo.

O primeiro se apresenta à frente de um juízo moderadamente passivo e com a atribuição de decidir o impasse diante das posturas conflituosas entre os envolvidos, mas mantendo a maior parte da movimentação processual nas mãos das partes. Contudo, no modelo inquisitivo o magistrado manifesta-se em posição de destaque na condução do processo. (DIDIER JUNIOR, 2011).

Dentre as inovações evidenciadas pelo CPC de 2015, encontra-se um novo modelo de processo, o modelo cooperativo, previsto no art. 6º ao dispor que: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”.

O Novo Aurélio, dicionário da Língua Portuguesa (1999, p. 549) define cooperar como: “Operar ou obrar: simultaneamente, trabalhar em comum, colaborar. Cooperar para o bem público. Ajudar, auxiliar, colaborar”.



Falar em cooperação entre os sujeitos envolvidos diante de um processo judicial parece utopia, mas esse princípio veio desempenhar um papel muito importante e possível, qual seja, o auxílio mútuo em busca da resolução da lide de forma célere, efetiva e sob prisma do devido processo legal. Desta forma, a colaboração deve partir de todos os sujeitos processuais, partes e juízes, com o fim de aprimorar a prestação da tutela jurisdicional para justa composição dos litígios. Nota-se:

A condução do processo deixa de ser determinada pela vontade das partes (marca do processo liberal dispositivo). Também não se pode afirmar que há uma condução inquisitorial do processo pelo órgão jurisdicional, em posição assimétrica em relação às partes. Busca-se uma condução cooperativa do processo, sem destaques para qualquer dos sujeitos processuais. (DIDIER JÚNIOR, 2015, p.126).

Desta forma, a cooperação possui como intento coordenar com equilíbrio a atuação dos juízes e partes no percorrer do processo. Neste modelo ocorre a transformação do juiz, conforme expõe Mitidiero (2011a), pois na direção do processo desempenha um papel isonômico e em suas decisões atua com assimetria. Ressalta-se que apesar das decisões judiciais serem assimétricas e exclusivas aos magistrados, estas são construídas a partir da formação de seu convencimento em decorrência dos debates ocorridos durante o procedimento a partir da cooperação de todos os envolvidos. (DIDIER JUNIOR, 2015).

Consequentemente, o juiz deverá envolver-se mais ativamente para que se possa auferir a colaboração, e sem dúvida o principal meio é o diálogo. Nesse sentido, a doutrina aponta deveres/comportamentos que podem orientar o juiz nessa contenda e que decorrem do princípio da colaboração, sendo eles, os deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio:

Por dever de esclarecimento temos de entender “o dever de o tribunal se esclarecer junto das partes quanto às dúvidas que tenha sobre as suas alegações, pedidos ou posições em juízo”. Por dever de prevenção, o dever de o órgão jurisdicional prevenir as partes do perigo de o êxito de seus pedidos “ser frustrado pelo uso inadequado do processo”. Por dever de consulta, o dever de o órgão judicial consultar as partes antes de decidir sobre qualquer questão, possibilitando antes que essas o influenciem a respeito do rumo a ser imprimido à causa. Por dever de auxílio, o “dever de auxiliar as partes na superação de



eventuais dificuldades que impeçam o exercício de direitos ou faculdades ou o cumprimento de ônus ou deveres processuais.(MITIDIERO, 2011b, p.65)

Nota-se que, a cooperação decorrente dos atos dos magistrados ameniza as imposições formais e não impede que se afaste completamente o formalismo processual excessivo, resultando em um processo proveitoso e efetivo para as partes.

O Código de Processo Civil prevê que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si, mas é árduo acreditar que as partes em lados e interesses opostos possam contribuir para o cumprimento da norma. Nesse sentido, Mitidiero (2015) exalta que a previsão no Código de Processo Civil sobre a colaboração entre os sujeitos não pressupõe às partes essa obrigação, já que estas não querem colaborar entre si em virtude dos interesses divergentes. O que se entende é a cooperação das partes com o juiz imposta pelo Estado Constitucional, mas indiscutivelmente não afasta os deveres de lealdade e boa-fé impostas as partes.

Como já mencionado anteriormente, entre as partes e o magistrado existem normas jurídicas e de condutas que regem a relação processual. O processo é visto como uma ferramenta direcionada a pacificar com justiça e o meio utilizado para alcançar esse objetivo é a cooperação entre as partes, que ocorrerá através do diálogo e proporcionará uma decisão judicial próxima à verdade, embora as partes estejam dedicadas a persuadir o juiz e alcançar a vitória para si, sempre estarão orientados por princípios éticos. (GRINOVER, 2008, apud BERALDO, 2011).

Desta forma, Didier Junior descreve, sob as perspectiva das partes para o alcance da cooperação os deveres de esclarecimento, lealdade e proteção. Observe:

a) dever de esclarecimento: os demandantes devem redigir sua demanda com clareza e coerência, sob pena de inépcia; b) dever de lealdade: as partes não podem litigar de má-fé (arts.79-81 do CPC), além de ter de observar o princípio da boa-fé processual (art. 5º, CPC); c) dever de proteção: a parte não pode causar danos à parte adversária (punição ao atentado, art. 77, VI, CPC); há a responsabilidade objetiva do exequente nos casos de execução injusta, arts. 520, I, e 776, CPC). (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 128-129).



Como se vê, o que se espera e é primordial para a busca de um processo justo e eficaz, é a cooperação derivada da boa-fé das partes. Em resumo, Theodoro Junior (2015, p. 53) esclarece que a teoria normativa da cooperação no Código de Processo Civil “ [...] traz um conjunto de comandos que fomentam o diálogo e o controle de todas as ações dos sujeitos processuais, como, *v.g.*, a boa-fé processual, a fundamentação estruturada das decisões, o formalismo democrático. ”, em busca de uma decisão de mérito justa.

CONCLUSÃO

O presente artigo procurou apresentar e analisar os pontos essenciais para proporcionar respostas ao questionamento sobre a natureza jurídica e preclusividade do prazo processual de 02 (dois) meses para à realização de uma segunda audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334, § 2º do CPC.

Importante mencionar que, o atual modelo do Código de Processo Civil empenha-se em promover o acesso à justiça e realizar a tutela jurisdicional com efetividade e justiça na resolução dos conflitos. Em busca disso, assegurou o mecanismo da autocomposição, e dentre eles a conciliação e a mediação como meios alternativos de resolução dos conflitos, foco deste estudo.

Verificou-se ainda, a possibilidade de remarcar uma nova tentativa de conciliação e mediação no prazo de dois meses quando constatada a aproximação das partes na primeira audiência e houver a possibilidade de um acordo em outra tentativa. O incentivo à autocomposição dos conflitos para a sociedade e para o sistema judiciário proporciona satisfação para ambos, tendo em vista que pode evitar a instauração de um processo que se estenda ao longo dos anos.

Para evitar a perpetuação do processo, o Código de Processo Civil estabeleceu que os atos processuais estão intrinsecamente ligados a limites temporais que foram concisamente examinados, ao verificar as suas classificações, natureza jurídica e os institutos da prescrição e decadência. Em relação ao prazo previsto no §2º do art. 334, foi possível identificar que: a) trata-se de um prazo impróprio, uma vez que



será definido pelo magistrado ou serventuário na justiça; b) cuida-se de um prazo legal, pois encontra-se previsto em Lei, mas apesar desta previsão, poderá ser considerado convencional quando os direitos discutidos permitam a autocomposição, desde que ajustado entre as partes.

No tocante a natureza deste prazo, se peremptórios ou dilatatórios, existem algumas contradições, visto que, se o ato não for praticado no tempo estabelecido deve-se considerar preclusivo, ocorre que, neste caso, o prazo poderia ser apontado como dilatatório, já que se admite a possibilidade de ampliação quando consentido pelas partes e caso o juiz entenda necessário. Apurou-se ainda que, mesmo com a regra de inalterabilidade, da improrrogabilidade e da irredutibilidade dos prazos, excepcionalmente é possível a prorrogação quando devidamente justificada.

Para isso, foram examinados a fase atual do Código de Processo Civil, denominada de formalismo processual constitucional ou formalismo-valorativo e os princípios do acesso à justiça e da cooperação.

Como visto, o atual Código busca efetivar o direito material alicerçado nos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, porém abandonando o formalismo acentuado que inviabilize a realização da justiça de forma célere e concreta. A procura disso, entre os direitos fundamentais, encontra-se o princípio do acesso à justiça que é oportunizado aos indivíduos que dela necessitam através da prestação jurisdicional em busca de defesa e entrega dos seus direitos.

Nessa procura, foi demonstrado a importância da cooperação por meio do diálogo entre todos os sujeitos processuais, sendo estabelecidos como visto os deveres a eles inerentes, momento que se passa a ter um juiz mais participativo e que observe os deveres a eles estabelecidos e as partes com deveres de cooperação orientados por princípios éticos como a boa-fé e a lealdade que proporcionem o alcance de uma decisão judicial correta e eficaz.

A partir disso, pode-se afirmar que o prazo máximo de dois meses para a realização de uma nova audiência de conciliação e mediação estabelecidas pelo Código de Processo Civil não pode ser considerado único e inalterável, tendo em vista que se busca o aprimoramento da tutela jurisdicional ao facilitar o acesso à justiça e



estabelecer uma política pública de resolução adequada das controvérsias, flexibilizando o formalismo imoderado que por vezes ocasiona o atraso no fornecimento da prestação jurisdicional e na dissolução da lide, sobrecarregando o Poder Judiciário e impossibilitando que seja remarcada uma nova audiência no lapso estabelecido, ocasião que se deve permitir a dilatação do prazo e até mesmo tantas sessões que forem necessárias para solução consensual dos conflitos que resulte em prestação jurisdicional satisfatória.

REFERÊNCIAS:

BERALDO, Maria Carolina S. O dever de cooperação no processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 198, p. 455 – 462, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça eletrônico**. Brasília, DF, 01 dez 2010. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:ECWyZgYzxbYJ:www.cnj.jus.br/busca-atos-adm%3Fdocumento%3D2579+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>> . Acesso em: 25 ago. 2015.

_____. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: . Acesso em: 29 ago. 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei. 13.105, de 16-6-2015. São Paulo: Saraiva, 2015.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa; SUTER, José Ricardo. **A mediação e o novo código de processo civil**. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/ex6xsd57/d3fC7vN6924BI7af.pdf>> . Acesso em: 30 ago.2016.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**: mediação, conciliação, Resolução CNJ 125/2010. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. **Panóptica**, Vitória, n. 6, p. 1-44, 2007.



CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

_____. Os Três Modelos de Direito Processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 198, p. 213 -226, 2011.

DINAMARCO, Cândido R. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. II. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo aurélio século XXI**: o dicionário da língua portuguesa. 3. ed. totalmente revista e ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FREGAPANI, Guilherme Silva Barbosa. Formas alternativas de solução de conflitos e a lei dos juizados especiais cíveis. **Revista de Informação Legislativa**, v. 34. n. 133, 1997.

GAIOR JUNIOR, Antônio P. **Direito processual civil**: teoria geral do processo, processo de conhecimento e recursos. v 1. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte). 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

HAJJ, Hassan. Acesso à Justiça. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de (org.). **Na fronteira**: conhecimento e práticas jurídicas para a sociedade. Porto Alegre: Síntese, 2003.

HUMBERTHO JUNIOR. Theodoro. **Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. v. 1. 56. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

HUMBERTHO JUNIOR. Theodoro; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC**: Fundamentos e sistematização. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

LAMY, Eduardo de Avelar. Princípio da fungibilidade no processo Civil. **Dialética**, São Paulo, 2007.



MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz.; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 194, 2011.

_____. A colaboração como modelo e como princípio no processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 2, p. 55-68, 2015

_____. Colaboração no Processo Civil como Prêt-à-porter? Um convite ao diálogo para Lênio Streck. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 194, p. 55-68, 2011.

NEVES, Daniel Amorim. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Processo, jurisdição e processualismo constitucional democrático na América Latina: alguns apontamentos. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. v.101, Belo Horizonte, 2010. Disponível em: <<http://www.pos.direito.ufmg.br/rbepdocs/101061096.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2016.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. **Efetividade e processo de conhecimento**. Disponível : <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20Oliveira\(3\)%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20Oliveira(3)%20formatado.pdf)>. Acesso em: 09 jan. 2017

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Concepções sobre Acesso à Justiça. **Dialética**, São Paulo, n. 82, p. 43- 53, 2010.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SALES, Lília Maia de M. **Mediare**: um guia prático para mediadores. 2.ed. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2004.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil**: processo de conhecimento. v. 1. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, Antônio Hélio da. **Arbitragem, mediação e conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.



WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: execução. v. 2. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

WATANABE, Kazuo. **Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses**. Disponível em: <
<http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>: Acesso: 06 set 2016

_____. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover (Coord.). et al. **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p.128-135.